

Ao ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Endereço: Av. Governador José Ludovico de Almeida, n.º 20 (BR-153, KM 3,5), Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, CEP n.º 74.775-013.

Nº Carta: **CA-CO-007.002-3**

Referência: **Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024**

Contratação n.º 101817

Processo n.º 202300005026987

O **CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-DIREÇÃO**, formado pelas empresas **ESTRATÉGICA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 35.467.604/0001-27, e **DIREÇÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 32.963.001/0001-28, neste ato representado pelo seu Representante Legal o Sr. Diógenes Luiz da Silva Soares, titular da Carteira de Identidade nº 6.507.670 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 050.289.214-58, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com fulcro no item 14 do Edital nº 01/2024 - Contratação n.º 101817, e no art. 165 da Lei nº 14.133/21, bem como nos arts.92 e 93 do Decreto Estadual n.º 10.359/2023, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** **contra a decisão que habilitou, para o Lote 04, o CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA**, pelos fundamentos de fato e de direito adiante apresentados.

1. DOS FATOS

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, mediante o Edital n.º 01/2024, promoveu Concorrência Eletrônica destinada à contratação de empresa para a *“execução de serviços técnicos especializados de supervisão regional em apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e recuperação da malha rodoviária sob a jurisdição da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (05 lotes)”*, sob o regime de empreitada por preço unitário e pelo critério de julgamento técnica e preço, modo de disputa fechado, com valor total estimado de **R\$ 178.398.896,81** (cento e setenta e oito milhões, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos).

Transcorrido o certame, foi declarado vencedor e habilitado para a execução do **Lote 04** o CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA, com a proposta no valor final de **R\$ 30.880.302,10** (trinta milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e dois reais e dez centavos).

Entretanto, a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA **não atendeu a diversos itens previstos no instrumento convocatório**, razão pela qual sua desclassificação é medida de rigor.

Por tais razões, o CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-DIREÇÃO requer seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo para, reformando a decisão administrativa impugnada, **desclassificar a proposta de preços apresentada pelo CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA**.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1. Da necessidade de desclassificação do CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA. Da ausência de comprovação do Tempo de Experiência do profissional indicado para a Equipe Chave.

Como sabido, o ANEXO VII – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – integrante do instrumento convocatório e vinculativo para todos os licitantes – exigiu, como requisito de qualificação das Equipes Técnicas, a **comprovação de o profissional indicado para a Equipe Chave ter exercido a função de Responsável Técnico em serviços de restauração e/ou implantação e/ou conservação e/ou manutenção rodoviária com mais de 5 anos de experiência profissional, bem como ter elaborado projetos de obras de restauração e/ou conservação e/ou manutenção rodoviária**. Confira-se:

Quadro 23 – Requisitos Qualificação Equipes Técnicas

ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA HABILITAÇÃO	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS
Coordenador	Ter exercido a função de responsável técnico, ou de Coordenador, ou de Gerente, ou de Supervisor ou de Fiscal em Serviços de restauração e/ou implantação e/ou conservação e/ou manutenção rodoviária com mais de 10 anos de experiência profissional
Equipe Chave	Ter exercido a função de responsável técnico, em Serviços de restauração e/ou implantação e/ou conservação e/ou manutenção rodoviária com mais de 5 anos de experiência profissional
	Ter elaborado Projetos de Obras de restauração e/ou conservação e/ou Manutenção Rodoviária.

Cumpra-se destacar que, para a função de **Especialista de em Projetos da Equipe Chave**, o Quadro 29 do ANEXO VII – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS exigiu a comprovação de exercício da função de Responsável Técnico na Elaboração de Projetos de Obras de restauração e/ou conservação e/ou manutenção **com mais de 5 anos de experiência profissional**. Vejamos:

Quadro 29 – Quesitos de pontuação para o item c

ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA HABILITAÇÃO	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS	CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO	
		>= 50% da extensão da malha	< 50% da extensão da malha
Coordenador	Ter exercido a função de responsável técnico, ou de Coordenador, ou de Gerente, ou de Supervisor ou de Fiscal em Serviços de restauração e/ou implantação e/ou conservação e/ou manutenção rodoviária com mais de 10 anos de experiência profissional	10,00	5,00
Equipe Chave	Ter exercido a função de responsável técnico, em Serviços de restauração e/ou implantação e/ou conservação e/ou manutenção rodoviária com mais de 5 anos de experiência profissional	7,50	3,75
	Ter elaborado Projetos de Obras de restauração e/ou conservação e/ou Manutenção Rodoviária.	7,50	3,75

Nesse contexto, para a função de **Especialista de em Projetos da Equipe Chave**, o CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA indicou o Engenheiro Civil **Djalma Rocha Al-Chueyr Martins Pereira**.

No entanto, uma rápida análise da Proposta Técnica apresentada pelo CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA (págs. 297 e 298) permite constatar que **a ficha curricular do profissional indicado para a função em referência não preenche os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 01/2024**. Confira-se:

- **CAT n.º 2620160009195** - Serviços técnicos de especializados de consultoria e assessoramento e apoio técnico à ARTESP. Nas fiscalizações dos serviços previstos nos contratos de concessão Rodoviária do lote 13 (853). Período de 01/07/2008 a 30/04/2014.
- **CAT n.º 3889/2016** - Elaboração dos projetos finais de engenharia para duplicação e implantação de segmentos rodoviários, totalizando 133,012 km (970). Período de 16/01/2012 a 30/07/2014.
- **CAT n.º 4137/2017** - Elaboração de projetos executivos de Duplicação da Rodovia BR040, totalizando 61 km (1057). Período de 16/01/2012 a 30/07/2014.
- **CAT n.º 6448/2018** - Elaboração de projetos executivos de duplicação da Rodovia BR040, totalizando 135,40 km (1067). Período de 16/09/2015 a 20/07/2017.

Destaque-se que **a CAT n.º 2620160009195**, referente à supervisão rodoviária, **não corresponde à qualificação exigida no Edital nº 01/2024**.

Do mesmo modo, **as CATs n.º 3889/2016, n.º 4137/2017 e n.º 6448/2018 são alusivas aos projetos de duplicação, que possuem uma complexidade distinta para a especialidade**.

Nesse contexto, a desconsideração das CATs acima indicadas **imporá a redução do tempo de experiência comprovado para o Eng.º Civil Djalma Rocha Al-Chueyr Martins Pereira, de 11,4 anos para 2,63 anos**. Logo, o presente profissional **não está apto para a função de Especialista de em Projetos da Equipe Chave**.

Reconhecendo a necessidade de desclassificação de licitante por ausência de comprovação de experiência profissional necessária para a execução do objeto contratual, vejamos os precedentes abaixo reproduzidos:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não

comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. **Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional.** A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NAS MODALIDADES DE FORNECIMENTO INTERNET BANDA LARGA 50MB, TRANSPORTE DE DADOS DEDICADOS E ACESSO DEDICADO A INTERNET 300MB – EDITAL Nº 120/2020 – **INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECER, NA INTEGRALIDADE, OS SERVIÇOS PREVISTOS NO EDITAL** – Pretensão mandamental que objetiva a anulação do ato administrativo que gerou a desclassificação da empresa-impetrante – recurso administrativo pautado na incapacidade técnica – observância do disposto no item 8.2. do Edital nº 120/2020 – ocorrência de motivação adequada do ato administrativo, de modo que inexistiu vício – **ausência de comprovação de capacidade técnica para adjudicação integral do objeto do Edital nº 120/2020 – descumprimento do disposto no item 6.1.2., alínea 'c', pela impetrante** - Precedentes deste E. TJSP – sentença denegatória da ordem de segurança mantida. Recurso da impetrante desprovido. (TJ-SP - AC: 10054176420208260664 SP 1005417-64.2020.8.26.0664, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 11/05/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2021)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSO LICITATÓRIO - **CAPACIDADE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO** - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA. I - A Lei n.º 8.666/1993, que dispõe sobre licitações e contratos, estabelece que em todas as modalidades de licitação deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **II - O edital do Processo Licitatório n.º 103/2011 - Modalidade Pregão n.º 49/2011 da Prefeitura de Nova Serrana estabeleceu, entre os requisitos, a comprovação de capacidade técnica para o desempenho da atividade.** III - O art. 30 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que para comprovar capacidade técnica o licitante deve possuir em seu quadro permanente e na data prevista para entrega da proposta um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. IV - **Descumprido o requisito, impõe-se a desqualificação do vencedor, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.** (TJ-MG - REEX: 10452110063685001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 21/08/2018)

2.2. Do reaproveitamento das equipes em lotes distintos.

Em segundo lugar, a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA não atendeu aos termos do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 01/2024, especificamente no tocante à impossibilidade de reaproveitamento das equipes em lotes distintos.

Com efeito, o **CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA** apresentou propostas iguais para os Lotes 03 e 04, com a mesma composição das equipes técnicas. Vejamos:

- **Engº Civil Roberto Costa** – Coordenador Geral
- **Engº Civil Rodrigo Slompo Costa** – Equipe Chave (supervisão)
- **Engº. Civil Djalma M. Pereira** – Equipe Chave (projeto)

Após essa contatação, no dia 23 de fevereiro de 2024, às 13h40min06s, o **CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-DIREÇÃO**, na plataforma **SISLOG**, apresentou um questionamento acerca do reaproveitamento das equipes em lotes distintos, conforme trecho abaixo reproduzido:

Questionamento ESTRATÉGICA-DIREÇÃO:

3 - No edital não foi citado sobre a utilização da mesma equipe em lotes diferentes. Então entendemos que pode ser utilizado a mesma equipe de profissional para todos os lotes. Está correto meu entendimento?

Resposta plataforma SISLOG - dia 28 de fevereiro de 2024 às 15:58:25:

R3 - Sim. O entendimento está correto, desde que a equipe indicada faça parte da mesma licitante, mesmo que em lotes diferentes. Ressalva-se apenas que, um mesmo profissional(is) não poderá(ão) figurar em equipes distintas de licitantes distintas, sob possibilidade de desclassificação das propostas técnicas de ambas. **Em caso de apresentação de uma mesma equipe para todos os lotes em que a licitante esteja participando, a pontuação para fins de qualificação, no entanto, estará restrita a apenas um lote.**

Com base na resposta apresentada, é possível concluir que, na hipótese de apresentação de uma mesma equipe para todos os lotes nos quais a licitante esteja participando, **a pontuação para fins de qualificação estará limitada a um único lote.**

A pontuação da Equipe Técnica relativa ao segundo lote apresentado pelo Consórcio (na ordem) **deveria ser desconsiderada**, ou seja, **a pontuação do Lote 04 deveria ser desconsiderada, tendo em vista que já considerada para o Lote 03, precedente na ordem dos Lotes.**

Como consequência, haveria a necessidade de **redução da pontuação atribuída ao CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA para o item QY = Qualificação das Equipes Técnicas, de 25,00 para 0,00 pontos.**

2.3. Da indicação de Encargos Sociais com valores zerados para itens obrigatórios por lei.

Em terceiro lugar, cumpre destacar que o **CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA**, em sua Proposta de Preços, apresentou Encargos Sociais com alguns itens obrigatórios zerados. Vejamos:

a. Licença Paternidade - O **CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA** **não apresentou em seu encargo a licença paternidade, sem apresentar justificativas.** Nos termos da Lei n.º 13.257/2016 e no Art. 611-B da Art. 473

da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é prevista licença paternidade obrigatória de 5 (cinco) dias com a possibilidade de acréscimo de 15 (quinze) dias, totalizando 20 (vinte) dias. Portanto, não é possível zerar o item;

b. Faltas Justificadas - O CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA também zerou os encargos sociais relativos às ausências abonadas, novamente sem qualquer justificativa. No entanto, conforme Art. 473 da CLT, o colaborador poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, não sendo possível zerar o encargo em questão;

c. Auxílio Acidente - O CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA zerou os encargos para acidentes de trabalho, sem apresentar justificativas. O item, de caráter obrigatório, está previsto na Lei nº 9.528/1997;

d. Licença Maternidade - O CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA não apresentou em sua Proposta de Preços o encargo relativo à licença maternidade, sem apresentar justificativas. O referido item é previsto no Art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e no Art. 39 da CLT, tendo sido previsto o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Logo, também não é possível zerar o encargo em questão; e

e. Férias Indenizadas - O CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA não apresentou as “Férias indenizadas + 1/3”, obrigatória nos termos do Decreto-Lei nº 1.535/1977.

Desse modo, aceitar a Proposta de Preços apresentada pelo CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA, mesmo com a indicação de encargos sociais zerados, terminaria por legitimar o descumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias incidentes sobre as atividades empresariais, em manifesta violação à legislação vigente, e importaria ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, por conferir subjetivismos no julgamento das propostas e tratamento privilegiado ao Recorrido.

Reforçado a necessidade de desclassificação das propostas de preços cuja planilha de composição de encargos sociais apresente itens obrigatórios zerados, sem atenção à legislação aplicável, vejamos o aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a

própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança: 2014.072260-4, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 05/03/2015, Quarta Câmara de Direito Público)

2.4. Da análise da proposta técnica.

Por fim, o ANEXO VII – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – integrante do instrumento convocatório e vinculativo para todos os licitantes – exigiu e julgou as propostas, em relação a Fase 2 – Qualitativa, no que se refere aos aspectos seguintes:

- a) A demonstração de conhecimento do objeto;
- b) A metodologia e o programa de trabalho;
- c) A qualificação das equipes técnicas; e
- d) A relação dos produtos que serão entregues.

Em especial, no tocante ao item “a”, foi exigido dos licitantes:

- Descrição do escopo dos serviços;
- Descrição geral dos trabalhos a serem executados pelas construtoras;
- Indicação de problemas que possam interferir no desenvolvimento dos trabalhos; e
- Apresentação das Condições da Malha Supervisionada (CMS).

Ressalta-se que todos os itens exigidos foram abordados pela Estratégica Engenharia em sua proposta técnica de maneira clara, objetiva e contextualizada, seguindo todas as recomendações constantes no instrumento editalício, principalmente em relação aos levantamentos para CMS, sendo realizado de quilômetro em quilômetro, vistoria realizada em veículo sem exceder a velocidade de 40km/h, utilizando sempre o sentido crescente do Sistema Rodoviário Estadual e trafegando preferencialmente na pista mais à direita em casos de rodovias de pista dupla ou com 3 (três) faixas. Após o levantamento, os cálculos de todos os trechos foram lançados e apresentados conforme planilhas disponibilizadas no edital.

Ao analisar o Relatório Resumido das Propostas Técnicas - CO 01/2024, foi constado uma diferença considerável em relação às licitantes Consórcio Engefoto-Evvia e Strata Engenharia, no que se refere ao item de avaliação do quesito conteúdo para o item “a”, mais especificamente no quesito a1, referente a apresentação das CMS, reduzindo muito a competitividade da Estratégica Engenharia no tocante a proposta técnica.

Vale ressaltar que esta avaliação foi realizada comparando os gráficos apresentados pelas licitantes e o gráfico levantado pelo setor técnico da GOINFRA, conforme item

2.4.4 do ANEXO VII – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, abaixo reproduzido.

2.4.4 A avaliação se dará com a comparação do gráfico apresentado pelas empresas licitantes (ANEXO XVIII) e o gráfico levantado pelo setor técnico da GOINFRA. Cada km ou fração inconforme/não correspondente será descontado da nota, conforme quesito “a1” do conteúdo apresentado no Quadro 26.

Neste diapasão, diante da grande diferença apresentada na avaliação entre as licitantes e, de modo a garantir a isonomia do processo em questão, caberia ao órgão julgador, disponibilizar as informações e gráficos levantados pelo seu setor técnico, com objetivo de ser comprovada ou retificada as pontuações obtidas pelos licitantes, tendo em vista que o conteúdo dos gráficos apresentados pelo Consórcio Estratégica-Direção apresentam qualidade técnica igual ou superior dos demais concorrentes que obtiveram nota técnica superior para este lote.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-DIREÇÃO requer que a Douta Comissão de Licitação do GOINFRA se digne em:

a) Reconsiderar a decisão que habilitou o CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVIA no Lote 04, desclassificando-a em função do manifesto descumprimento aos itens comprovação de experiência profissional mínima, impossibilidade de reaproveitamento das equipes técnicas em lotes distintos e indicação de valores zerados para encargos sociais obrigatórios;

b) Reavaliar a pontuação da proposta técnica no tocante ao item “a”, especificamente o item “a1” ou, disponibilizar as informações e gráficos levantados pelo seu setor técnico.

c) Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão recorrida, seja o presente Recurso Administrativo dirigido à Autoridade Competente, no prazo de 3 (três) dias úteis, na forma do item 16.1 do Edital, para, dando provimento ao presente Recurso Administrativo, reformular a decisão administrativa recorrida e desclassificar o consórcio SUPERVISOR ENGEVIA – GO do certame, em função do manifesto descumprimento aos itens comprovação de experiência profissional mínima, impossibilidade de reaproveitamento das equipes técnicas em lotes distintos e indicação de valores zerados para encargos sociais obrigatórios.

Certos de vossa atenção, o CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-DIREÇÃO renova os votos de elevada estima e consideração.

São Paulo/SP, 13 de junho de 2024.

CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-DIREÇÃO
Diógenes Luiz da Silva Soares
Representante Legal/Diretor

DIOGENES
LUIZ DA SILVA
SOARES:05028
921458

Assinado de forma digital por DIOGENES LUIZ DA SILVA
SOARES:0502892145
Dados: 2024.06.13 17:29:13 -03'00'